



# Diário Oficial



Nº 12641 - Ano L

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Prefeitura Municipal de Campinas  
www.campinas.sp.gov.br

## LEI Nº 16.105, DE 26 DE JULHO DE 2021

*Institui o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O programa estabelecido nesta Lei faz parte da política de enfrentamento que visa garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, o resgate e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, tendo como base as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O programa referido no art. 1º consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Campinas, em parceria com o Poder Legislativo municipal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo estaduais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, instituições públicas e privadas, entidades sociais e a sociedade civil organizada, como forma de prevenção e combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º O programa referido no art. 1º será realizado no município de forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal.

§ 2º O programa referido no art. 1º deve utilizar recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas.

**Art. 3º** Entre as ações a que se refere o art. 2º desta Lei, serão desenvolvidas campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, a fim de conscientizá-lo sobre:

I - os diversos tipos de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - a identificação de indicadores físicos e psicológicos de violência;

III - os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem acolhimento e orientação às vítimas dos delitos referidos no inciso I deste artigo, citando os tipos de serviço que cada um forneça, bem como os seus endereços, telefones e horários de atendimento.

**Art. 4º** As campanhas desenvolvidas deverão ser divulgadas nos veículos de comunicação impressos e digitais, no rádio e na televisão, bem como nos equipamentos urbanos.

**Art. 5º** Os temas constantes no art. 3º serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares de Campinas, as quais se

realizarão ao longo do ano em locais e formas a serem definidos pelo Poder Executivo municipal, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo proporcionará aos servidores municipais capacidade técnica para identificar os indicadores referidos no inciso II do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Serão realizadas campanhas direcionadas a toda a comunidade escolar e aos demais órgãos públicos de Campinas, tendo como eixo a construção de uma cultura de prevenção à violência e exploração sexual infantojuvenis.

Parágrafo único. As campanhas a que se refere o caput deste artigo prezarão pela orientação quanto à saúde e segurança de crianças e adolescentes no ambiente digital.

**Art. 7º** Anualmente, na semana em que se formaliza o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no dia 18 de maio, e também em outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade para as questões ligadas à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

**Art. 8º** Para aplicação desta Lei e da política de enfrentamento referida no parágrafo único do art. 1º, o Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes do Município de Campinas.

Parágrafo único. O plano referido no caput deste artigo terá como base os eixos orientadores estabelecidos no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a seguir relacionados:

I - Prevenção;

II - Atenção;

III - Defesa e Responsabilização;

IV - Participação e Protagonismo;

V - Comunicação e Mobilização Social;

VI - Estudos e Pesquisas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O custeio poderá ser realizado por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso em que deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 26 de julho de 2021

DÁRIO SAADI  
Prefeito Municipal

autoria: vereador Carlinhos Camelô  
protocolado nº 21/08/6474